



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 203/2019  
PROTOCOLO Nº 1874/2019  
PROJETO DE LEI Nº 161/2019

*DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DE PUBLICIDADE QUANTO AOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO A SER SANADO POR EMENDA.*

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), e observado o despacho de fls. 06 do Presidente, esta Procuradoria entende que **não existe** irregularidade que impeça o recebimento do presente Projeto de Lei.

O Projeto de Lei obriga o Poder Público Municipal a divulgar uma lista detalhada sobre os contratos de locação de imóveis firmados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Município em um quadro a ser colocado no portal da transparência.

O presente caso trata da competência do Município de legislar sobre assunto local (art.30, inciso I da CF/88) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art.30, inciso II CF/88).

O Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> decidiu que a simples obrigatoriedade imposta à Administração Pública da divulgação dos seus contratos firmados não usurpa a competência privativa do Poder Executivo.

<sup>1</sup> EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.521/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 203/2019  
PROTOCOLO Nº 1874/2019  
PROJETO DE LEI Nº 161/2019

Já é pacífico o entendimento dado em sede de repercussão geral (Tema 917<sup>2</sup>) que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa do Poder Legislativo que não trata da estrutura ou da atribuição dos seus órgãos, nem do regime jurídico dos seus servidores públicos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em '*numerus clausus*', no artigo 61 da Constituição do Brasil e por simetria no artigo 24§2º da Constituição do Estado de São Paulo, sendo relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Assim, não há inconstitucionalidade na lei de iniciativa do Vereador que trata sobre a transparência na Administração Pública, informação de amplo acesso e público.

---

Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015). **Grifos nossos.**

<sup>2</sup> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 ). **Grifos nossos.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 203/2019  
PROTOCOLO Nº 1874/2019  
PROJETO DE LEI Nº 161/2019

Insta salientar que o Projeto de Lei divulga uma informação pública e relevante que fomenta o exercício da cidadania de acordo com o a Lei de Acesso à Informação (Lei. 12.527/2011), que tem como diretrizes:

*“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes **diretrizes:***

*I - **observância da publicidade como preceito geral** e do sigilo como exceção;*

*II - divulgação de **informações de interesse público, independentemente de solicitações;***

*III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*

*IV - fomento ao **desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;***

*V - desenvolvimento do controle social da administração pública”.*

Ademais, o artigo 61, parágrafo único da Lei 8666/83 já obriga, em sentido análogo, a divulgação por parte do Poder Público de seus instrumentos de contratos e respectivos aditamentos, ainda que de forma resumida.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, normas de transparência e publicidade não interferem no desempenho da direção superior da Administração Pública. Portanto, o mero fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Chefe daquele Poder.

Ocorre que, no presente caso, o Projeto de Lei viola a separação dos poderes ao impor prazo peremptório para que o Chefe do Executivo edite ato regulamentador para a matéria normatizada.

Contudo, o vício é passível de correção através da aprovação de uma emenda supressiva ao referido dispositivo.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

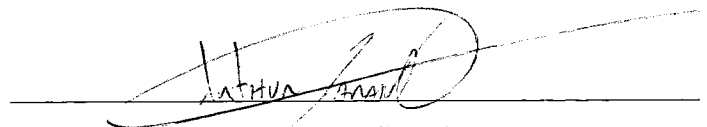
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 203/2019  
PROTOCOLO Nº 1874/2019  
PROJETO DE LEI Nº 161/2019

Dessa forma, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que, **por ora, a presente proposição não merece ser recebida pelas razões expostas.**

Contudo, caso seja aprovada junto ao Projeto de Lei uma emenda supressiva ao artigo 3º sanando o vício apontado acima, esta Procuradoria **entende que não restará óbice para o recebimento.**

Indaiatuba, 21 de outubro de 2019.



**Arthur Saraiva**

Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba

